



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002240-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UP COMÉRCIO DE COBERTURAS E MATERIAIS EIRELI, é agravado RAFAEL BORDIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 3002240-37.2025.8.26.0000

Origem: **Foro Regional de Jabaquara/1ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: **Cristiane Vieira**

Recorrente: **Up Comércio de Coberturas e Materiais Eireli**

Recorrida: **Rafael Bordim**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01692

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral. Rejeição do pedido de realização de novas pesquisas para tentativa de localização do réu e da tese de nulidade de citação por edital. Inconformismo recursal manifestado pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial. Acolhimento.

Ausência de prévio esgotamento de todos os meios de tentativa de localização de outros endereços da parte, gizando-se que as pesquisas de paradeiro do sócio da ré se restringiram aos cadastros das empresas de telefonia e da Sabesp. Não foram realizadas pesquisas perante os principais órgãos públicos e os cadastros à disposição do Juízo *a quo*, a fim de obter o paradeiro da parte requerida. Exegese do art. 256, § 3º, do CPC. **Citação editalícia que se revelou prematura. Reconhecida a nulidade da citação por edital no caso, bem como de todos os atos processuais que lhe são posteriores.** Precedentes da Câmara.

Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que rejeitara o pedido para realização de novas pesquisas para tentativa de localização do réu, afastando a tese de nulidade de citação por edital (fls. 261/263 dos autos de origem).

Agravo de Instrumento nº 3002240-37.2025.8.26.0000 (MTAAS)

Voto nº 01692

Página: 2/6

Sustenta a Defensoria Pública, na função de curadora especial da parte ré, ora agravante, que não foram esgotados todos os meios de localização do sócio da empresa ré, indicando as diligências ainda não realizadas (SIEL, SERASAjud e Renajud), de modo que restou configurada a nulidade da citação editalícia.

Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada *“a fim de declarar a nulidade da citação editalícia da Agravante, com a consequente anulação de todos os atos que lhe são posteriores, para que seja ocorra de fato o prévio esgotamento de todos os meios de localização da ré”* (fl. 06).

Recurso tempestivo e isento de preparo, tendo sido determinado o processamento do inconformismo (Tema 988 do STJ – mitigação do rol do art. 1.015 do CPC) e deferido o efeito suspensivo (fls. 11/12).

Contraminuta às fls. 14/21.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 14).

É o relatório.

O recurso, *data venia*, **comporta** provimento.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral movida pelo agravado contra UP Comércio de Coberturas e Material de Construção Eireli, na qual se pretende a condenação da ré na obrigação de fazer consistente no término das obras contratadas e no pagamento de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00.

Pelo que deflui dos autos principais, após as infrutíferas tentativas de citação da empresa ré (fls. 52 e 107 da origem), nos endereços localizados via Bacenjud, Sisbajud, Infojud e Renajud (fls. 56/57, 69/71, 89/93, 119/121 da origem), houve a determinação de citação por edital da requerida (fl. 127 da origem).

A Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, manifestou-se às fls. 161/162 da origem, requerendo fossem realizadas diligências para localização do sócio administrador da acionada, responsável pelo recebimento de citações e intimações, via SIEL, Serasajud, Renajud, Enel, operadoras de telefonia e Sabesp, tendo o Juízo *a quo* determinado a pesquisa de endereço perante as empresas de telefonia e a Sabesp (fl. 176 da origem).

Sobrevieram as respostas das pesquisas às fls. 180/186 e 197/201 da origem e as inexitosas tentativas de citação nos endereços localizados (fls. 220, 241/242 da origem), sustentando a Defensoria Pública “*que a SIEL, SERASAJUD, RENAJUD estão disponíveis para consulta pelo sistema informatizado do judiciário, de modo que a sua não utilização para localização dos requeridos é causa de nulidade processual por não esgotamento dos meios necessários para sua citação pessoal*”, ajuntando que “*não foram feitas pesquisas junto aos principais bancos de dados (SIEL, SERASAJUD, RENAJUD e ENEL) em face do sócio da empresa Ré – ALEXANDRO FONSECA DOS SANTOS, CPF: 459.348.038-83, RG/RNE: 394934143*” (fls. 259/260 da origem), o que foi rejeitado pela r. decisão objurgada.

Pois bem.

No caso concreto, verifica-se que, após o deferimento de citação da empresa ré na pessoa de seu sócio Alexandre Fonseca dos Santos (fl. 176 da origem), houve a determinação de pesquisa de endereço residencial apenas perante as empresas de telefonia e a Sabesp (fl. 176 da origem), apesar do pleito de pesquisa envolver também os sistemas SIEL, Serasajud, Renajud e Enel (fls. 161/162 da origem).

Oportuno destacar, no particular, o disposto no artigo 256, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil: “**O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos**”.

No caso concreto, não foram realizadas pesquisas perante os principais órgãos públicos e nos cadastros à disposição do Juízo *a quo*, a fim de obter

o paradeiro da parte requerida, motivo pelo qual se reconhece a nulidade da citação editalícia, bem como de todos os atos processuais que lhe são posteriores.

Nesse sentido, seguem precedentes desta C. Câmara:

“Apelação. Ação monitória. Sentença de procedência. Citação. Nulidade. Ocorrência. **A citação por edital é medida excepcional, que pressupõe a realização de diligências perante os principais órgãos e empresas públicas, a fim de se obter a efetiva localização do réu. Não se denota a tentativa de realização de citação da empresária individual em todos os endereços localizados nos autos, restando um endereço a ser diligenciado, além do quê, as tentativas de localização se restringiram à realização de pesquisas perante o sistema SISBAJUD. Eventualmente, caberá à autora realizar pesquisas perante os principais órgãos públicos, além de concessionárias de serviços públicos e operadoras de telecomunicações, ou diligenciar por outros meios admitidos em direito, a fim de obter o paradeiro das rés.** Sentença anulada, para declarar-se a nulidade de citação, determinando-se a baixa dos autos ao juízo de origem para se proceda às demais tentativas de citação pessoal, nos termos da fundamentação. Recurso provido”

(Apelação Cível 1044293-05.2018.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025; g. n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de Título Extrajudicial. **Decisão que rejeitou o pedido de citação por edital. Inconformismo da exequente. O agravante alega a realização de tentativas de citação, via postal e por intermédio de Oficial de Justiça, além das principais pesquisas de endereços junto aos convênios SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, exaurindo todos os endereços fornecidos em tentativas de citação, sem êxito. Inadmissibilidade. Ausência de consulta perante as concessionárias de serviços públicos e ao Serasajud no intuito de localizar novos endereços do requerido. Requisito previsto no art. 256, § 3º, do CPC. Ato citatório que deve cumprir todas as formalidades previstas em lei para que se evite a nulidade processual. Decisão mantida. Recurso desprovido**” (Agravado de Instrumento 2083177-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024; g. n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. Ausência de esgotamento de tentativas de localização da coexecutada agravante. Necessidade de realização de pesquisas. Recurso provido**” (Agravado de Instrumento 2050392-70.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024; g. n.).

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou provimento*** ao recurso para reconhecer a nulidade da citação editalícia realizada na origem e de todos os atos processuais que lhe são posteriores.

Carlos Ortiz Gomes

Relator